



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA – RJ
16ª Legislatura

Parecer

Projeto de Lei nº053/2020

Mensagem nº044/2020

Comissão: **Justiça e Redação**

Presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Vice: **Cristiano Maia Arantes**

Membro: **Ivanilson Venâncio da Silva**

Origem: **Poder Executivo**

Autor: **André Pinto de Afonseca**

APROVADO
UNICID DISCUSSÃO
DATA 20/04/2020
PRESIDENTE

Ementa: **“Dispõe sobre a fixação do salário base dos Enfermeiros pertencentes ao Quadro Especial ESF, e dá outras providências.”**

Comissão de Justiça e Redação

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou a relatoria à sua própria consideração, nos termos do §2º do art.46, do Regimento Interno.

I - Da exposição da matéria em exame:

Versa o presente Projeto de Lei sobre a adequação do salário base dos Enfermeiros pertencentes ao Quadro Permanente Especial do ESF.

Devido a efetivação dos citados profissionais como servidores estatutários, de acordo com a Lei Complementar nº241, de 15 de maio de 2017, faz-se necessário equiparar seu salário ao dos Servidores que Trabalham no Programa de Vigilância Sanitária, tendo em vista que possuem a mesma carga horária de trabalho e exercem a mesma função.

Vislumbra-se em anexo à matéria, a declaração do Ordenador de Despesas, datada do dia 16 de março de 2020; e, o Impacto Orçamentário Financeiro referente ao chamamento, nos moldes dos art.16 e 17 da Lei Complementar nº101/2000, demonstrando para o terceiro quadrimestre (DTP/RCL) o percentual de 46,84%, enquanto o limite prudencial é de 51,30% (previsão para dezembro de 2022 – Receita Corrente Líquida no valor de R\$140.102.520,35.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA – RJ
16ª Legislatura

A matéria traz como plano de fundo, o salário base dos enfermeiros pertencentes ao Quadro Especial, efetivados pela Lei Complementar nº241 de 15 de maio de 2017, lotados na Estratégia de Saúde da Família, com carga horária de 40h semanais, revelando que o salário passará para R\$4.812,38, esclarecendo que o valor estipulado é resultado da adequação financeira daqueles enfermeiros lotados no Programa de Vigilância Sanitária.

A justificativa traz em seu bojo que, o valor que percebe os enfermeiros atualmente é a importância de R\$4.005,31.

II – Da conclusão do Relator:

A matéria demonstra a diferença de salários entre servidores que ocupam o mesmo cargo, qual seja, servidores enfermeiros; e que ditos profissionais eram celetistas e foram efetivados como servidores estatutários pela Lei Complementar nº241, de 15 de maio de 2017.

Assim, em breve conceito, em que pese o fato de que o Princípio da Isonomia salarial não poder ser estendido de maneira plena e irrestrita de forma a se estender como obrigatoriedade de salário a todos os trabalhadores, independentemente de suas diferenças; no caso em análise, restou demonstrado pelo Chefe do Poder Executivo, em sua mensagem, que os profissionais agraciados têm a mesma função, exercício profissional e carga horária de outros profissionais que ocupam o mesmo cargo lotados em outra serventia.

Donde se conclui que, são devidas as diferenças salariais decorrentes.

Logo, há a possibilidade da fixação de salário idêntico, considerando preenchimento dos requisitos esculpidos em legislação ordinária, mormente quando há a possibilidade de utilização do art.461 da CLT como analogia.

Saliente-se então, que o entendimento é de que tal circunstância (Princípio da Isonomia salarial), deriva o direito à equiparação, no que autoriza o Chefe do Executivo aplicá-lo aos servidores (empregados) que se encontram em idêntica situação funcional.

Por fim, em análise constitucional, a matéria se adequa perfeitamente ao preceito estabelecido no art.39 da CRFB, já que o exercício das funções nos cargos citados têm as mesmas atribuições, de forma que se não aprovada a matéria, poderá ser verificado com clareza a violação ao Princípio da Isonomia.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA – RJ
16ª Legislatura

Conclui, portanto, este Relator, que a matéria não fere a CRFB, a Lei Orgânica do Município e demais Legislações atinentes a matéria.

III – Da decisão da Comissão:

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como a Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

- Pela tramitação da matéria.
- Acompanhar o voto do Relator, pugnando pela aprovação.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 20 de abril de 2020.


Vitor Batista Ralha de Afonseca
Presidente/Relator


Ivanilson Venâncio da Silva
Membro


Cristiano Maia Arantes
Vice-Presidente